SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2192557 - SP (2025/0016057-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| RECORRENTE | : | MIRIAM FERNANDA BARBOSA TEIXEIRA |
| ADVOGADA | : | MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055 |
| RECORRIDO | : | FUNDACAO SAUDE ITAU |
| ADVOGADOS | : | DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601 |
| | | ISADORA DA SILVEIRA LIMA - RJ247765 |
| | | RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. EMPREGADO APOSENTADO POSTERIORMENTE. AO DESLIGAMENTO MAS QUE JÁ HAVIA INTEGRADO O PERÍODO NECESSÁRIO PARA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ART. 31 DA LEI Nº 9.556 /98. MANUTENÇÃO VITALÍCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao pedido de manutenção vitalícia de plano de saúde coletivo, sob o fundamento de que a autora não comprovou a condição de aposentada no momento do desligamento, aplicando-se o art. 30 da Lei nº 9.656/98.

2. A autora preencheu o requisito temporal necessário para a aposentadoria antes da extinção do contrato de trabalho, mas o acórdão recorrido não reconheceu o direito à manutenção vitalícia do plano de saúde.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a recorrente tem direito à manutenção vitalícia do plano de saúde coletivo, mesmo sem ter formalizado o pedido de aposentadoria no momento do desligamento, considerando que já havia cumprido o tempo necessário para aposentadoria.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o empregado que preencheu os requisitos para aposentadoria tem direito à manutenção vitalícia do plano de saúde, independentemente de ter formalizado o pedido de aposentadoria no momento do desligamento.

5. A norma do art. 31 da Lei nº 9.656/98 não exige que a extinção do contrato de trabalho ocorra em função da aposentadoria, mas apenas que o empregado tenha preenchido as exigências legais para a aposentadoria no momento de requerer o benefício.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA49883555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:38:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: d8c5744c-4c59-4775-b30e-443c71aa5f2c

6. Recurso provido para assegurar à recorrente a manutenção vitalícia no plano de saúde.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA49883555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:38:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: d8c5744c-4c59-4775-b30e-443c71aa5f2c**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2192557 - SP (2025/0016057-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| RECORRENTE | : | MIRIAM FERNANDA BARBOSA TEIXEIRA |
| ADVOGADA | : | MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055 |
| RECORRIDO | : | FUNDACAO SAUDE ITAU |
| ADVOGADOS | : | DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601 |
| | | ISADORA DA SILVEIRA LIMA - RJ247765 |
| | | RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. EMPREGADO APOSENTADO POSTERIORMENTE. AO DESLIGAMENTO MAS QUE JÁ HAVIA INTEGRADO O PERÍODO NECESSÁRIO PARA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ART. 31 DA LEI Nº 9.556 /98. MANUTENÇÃO VITALÍCIA. RECURSO PROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao pedido de manutenção vitalícia de plano de saúde coletivo, sob o fundamento de que a autora não comprovou a condição de aposentada no momento do desligamento, aplicando-se o art. 30 da Lei nº 9.656/98.

2. A autora preencheu o requisito temporal necessário para a aposentadoria antes da extinção do contrato de trabalho, mas o acórdão recorrido não reconheceu o direito à manutenção vitalícia do plano de saúde.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a recorrente tem direito à manutenção vitalícia do plano de saúde coletivo, mesmo sem ter formalizado o pedido de aposentadoria no momento do desligamento, considerando que já havia cumprido o tempo necessário para aposentadoria.

## III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA49639448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:34
Código de Controle do Documento: 632aade8-0860-46cc-ac59-683656565291

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o empregado que preencheu os requisitos para aposentadoria tem direito à manutenção vitalícia do plano de saúde, independentemente de ter formalizado o pedido de aposentadoria no momento do desligamento.

5. A norma do art. 31 da Lei nº 9.656/98 não exige que a extinção do contrato de trabalho ocorra em função da aposentadoria, mas apenas que o empregado tenha preenchido as exigências legais para a aposentadoria no momento de requerer o benefício.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para assegurar à recorrente a manutenção vitalícia no plano de saúde.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Miriam Fernanda Barbosa Teixeira, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Apelação Cível. Plano de saúde coletivo. Pedido de manutenção do contrato nos termos do artigo 31 da Lei 9656/98. Autor que não demonstrou aposentadoria. Impossibilidade de manutenção vitalícia da avença. Término do período da benesse prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal. Contrato rescindido. Prejudicado o pedido de revisão do contrato. R. sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1015288-35.2018.8.26.0003; Relator: José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022) (e-STJ, fls. 750-751).*

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 31 da Lei nº 9.656/98, ao não reconhecer seu direito à manutenção vitalícia do plano de saúde, mesmo tendo preenchido todos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que a ausência de requerimento administrativo não pode ser óbice para usufruir do direito adquirido à aposentadoria e, consequentemente, à manutenção do plano de saúde.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida, Fundação Saúde Itaú, apresentou contrarrazões, afirmando que o

**Documento eletrônico VDA49639448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:34**
**Código de Controle do Documento: 632aade8-0860-46cc-ac59-683656565291**

recurso especial não merece ser conhecido, pois a questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1034, além de incidir os óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ (e-STJ, fls. 806-824).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal).

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia consignando que a autora não comprovou a condição de aposentada no momento do desligamento, sendo aplicável à hipótese dos autos, a disposição contida no artigo 30 da Lei nº 9.656/98, que assegura a manutenção do plano de saúde por um período determinado, e não vitalício .

Anotando-se, inicialmente, que consta dos autos que a autora preencheu o requisito temporal necessário para a aposentadoria, antes da extinção do contrato de trabalho (acórdão do TJSP, fl. 507 e-STJ), impõe-se o reconhimento de que o acórdão recorrido está em descompasso com o entendimento jurisprudencial do STJ, que fixa para as hipóteses em que o funcionário tenha atingido o período necessário de contribuição para a aposentadoria, independentemente de pedido desta, a manutenção do plano de saúde de forma vitalícia.

Nesse sentido, com destaque no que releva:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO DEMITIDO, APOSENTADO POSTERIORMENTE. PRETENSÃO DE MANTER-SE COMO BENEFICIÁRIO DO PLANO. INCIDÊNCIA DO ART. 31 DA LEI Nº 9.556/98. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.*
>
> *2. O empregado demitido que vem a se aposentar posteriormente pode ser mantido como beneficiário do plano de saúde coletivo fornecido pela empresa aos seus funcionários, nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que ainda não tenha havido extinção regular da cobertura e que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal.*

**Documento eletrônico VDA49639448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:34**
**Código de Controle do Documento: 632aade8-0860-46cc-ac59-683656565291**

*3. A permanência no plano, nessa hipótese, se dá por tempo indeterminado na forma do art. 31 da Lei nº 9.556/98, e não por tempo determinado, como previsto pelo art. 31, § 1º, do mesmo diploma.*

*4. A norma não exige que a extinção do contrato de trabalho se dê em função da aposentadoria ou que isso ocorra no exato momento em que apresentado o pedido de manutenção das condições de cobertura assistencial. Exige tão somente que, no momento de requerer o benefício, o consumidor tenha preenchido as exigências legais, dentre as quais ter a condição de jubilado, independentemente de ser esse o motivo de desligamento da empresa. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.712/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPREGADO QUE JÁ TINHA A CONDIÇÃO DE APOSENTADO E FOI DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 31 DA LEI 9.656/1998. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Conforme entendimento firmado pela Quarta Turma do STJ, "não exige a norma que a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria se dê no exato momento em que ocorra o pedido de manutenção das condições de cobertura assistencial. Ao revés, exige tão somente que, no momento de requerer o benefício, tenha preenchido as exigências legais, dentre as quais ter a condição de jubilado, independentemente de ser esse o motivo de desligamento da empresa."*

*(REsp 1.305.861/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe de 17/3/2015).*

*2. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.597.997/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018.)*

Diante disso, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para sua adequação ao entendimento jurisprudencial desta Corte.

Manifesto meu voto, portanto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial para assegurar à recorrente a sua manutenção no plano de saúde de forma vitalícia.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, a fixação dos honorários deve considerar o êxito proporcional das partes, mensurado pelo valor efetivamente concedido ao autor em comparação com o montante inicialmente pleiteado, traduzindo o proveito econômico obtido pelo réu, razão pela qual, mantendo-se os honorários como fixados na origem, determino sua distribuição de forma proporcional

**Documento eletrônico VDA49639448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:34**
**Código de Controle do Documento: 632aade8-0860-46cc-ac59-683656565291**

ao proveito econômico das partes, observada, se aplicável, eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA49639448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:34**
**Código de Controle do Documento: 632aade8-0860-46cc-ac59-683656565291**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.192.557 / SP**

Número Registro: 2025/0016057-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10127694920198260554

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

**Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MIRIAM FERNANDA BARBOSA TEIXEIRA |
| ADVOGADA | : | MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055 |
| RECORRIDO | : | FUNDACAO SAUDE ITAU |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331 |
| | | ISADORA DA SILVEIRA LIMA - RJ247765 |
| | | DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

**Documento eletrônico VDA49867512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:50:29**
**Código de Controle do Documento: eb6167e6-acf7-471c-9efd-ff2a3400ee01**

Brasília, 25 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49867512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:50:29**
**Código de Controle do Documento: eb6167e6-acf7-471c-9efd-ff2a3400ee01**